



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600042-36.2020.6.02.0001**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600042-36.2020.6.02.0001 - Maceió - ALAGOAS

**RELATOR:** Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES LITISCONSORTE:  
**DARLAN COSTA FERNANDES Advogado do(a) LITISCONSORTE:** HELOANE GABRIELE  
LOURENCO BEZERRA - AL0016599A

**Ementa.** RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL PAUTADO PELA AMPLITUDE DE POSSIBILIDADES. PRESTÍGIO DOS VÍNCULOS AFETIVO, COMUNITÁRIO, PATRIMONIAL E PROFISSIONAL DO ELEITOR COM O LOCAL ONDE PRETENDE EXERCER SEU DIREITO DE SUFRÁGIO. VÍNCULO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO. 1. Ainda que não comprovado o domicílio civil, o Domicílio Eleitoral pode ser fixado quando presentes os vínculos afetivo, social, patrimonial ou profissional. 2. Recurso provido para deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado. 3. Da análise da prova documental, percebe-se a existência de vínculos afetivos, econômicos e sociais, devendo, portanto, a decisão recorrida ser reformada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar **PROVIMENTO** ao recurso, a fim de deferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral formulado pelo Recorrente, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por DARLAN COSTA FERNANDES, em face da Decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Alagoas que indeferiu o pedido de transferência de seu domicílio eleitoral para o Município de Maceió-AL.

Mantida a decisão que indeferiu a transferência, subiram os autos a este Tribunal Regional para apreciação do apelo (Decisão Id. 2039613).

O recorrente, em suas razões, alega que mantém vínculo com o domicílio eleitoral por ser estudante, desde 2016, de Engenharia Florestal na Universidade Federal de Alagoas –UFAL da capital, e que mora desde então com seus tios Adriana Maria Marques Reis Costa e Valdecir Costa.

O ora recorrente defende que, com base nos documentos anexados (Ids. 2039163, 2039213, 2039263, 2039313, 2039363, 2039413), resta claro que possui vínculo profissional, familiar, afetivo e patrimonial com o município de Maceió, devendo assim a r. decisão ser reformada.

Ademais, alega que a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já se manifestou no sentido de que o domicílio eleitoral pode ser fixado quando presentes os vínculos afetivo, social, patrimonial ou profissional com o município, ainda que não comprovado o domicílio civil.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo improvimento do recurso (parecer Id. 2071363), defendendo que houve preclusão do pedido, ante ao não atendimento da diligência exigida para complementar a documentação no prazo assinalado.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário o presente Recurso Eleitoral interposto por DARLAN COSTA FERNANDES, em face da Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona, que indeferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

Da análise dos requisitos formais de admissibilidade da espécie recursal, verifico sua regular constituição, notadamente no que diz respeito ao prazo para interposição, legitimidade da parte e interesse processual do Recorrente. Por tal razão conheço do presente Recurso, a fim de que seja julgado por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

No caso dos autos, o juízo da 1ª zona Eleitoral indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pelo ora recorrente em decorrência do não atendimento, no prazo estabelecido, do requerimento de complementação dos documentos anexados.

Apesar de o requerente não ter apresentado a documentação complementar exigida pelo juízo da 1ª Zona, dentro do prazo estabelecido, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria de fundo tem natureza constitucional, ademais o recorrente cumpriu todas às exigências estabelecidas quanto a impetração do recurso, do qual passo a apreciar.

De início, cabe registrar que o art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, estabelece que “A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

Verifica-se que o instituto do domicílio eleitoral não guarda estrita simetria com o seu congênere civil, caracterizando-se por seu caráter mais amplo e condescendente em relação ao que previsto no art. 70 do Código Civil.

O domicílio civil, nos termos do referido dispositivo do Código Civil, exige a confluência de dois elementos específicos, um de caráter objetivo, outro relacionado ao *animus* do sujeito. Para a configuração do domicílio civil é necessário não apenas a existência de uma residência na localidade, mas também o elemento subjetivo da vontade de permanecer no local e ali centralizar suas atividades e negócios.

O domicílio eleitoral, por sua vez, prescinde do elemento volitivo de permanência e concentração dos atos da vida civil em um local específico. Para o Direito Eleitoral a conformação do domicílio eleitoral realiza-se pela demonstração de algum vínculo que justifique o interesse político na localidade.

Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, que, “para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. Posteriormente, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 limitou-se a repetir literalmente tal regra.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem conferido uma interpretação ampliativa do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita “mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a

residência exigida” (art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

É entendimento pacífico nesta Corte e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este último mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários, familiares, sociais, políticos, afetivos ou patrimoniais com o município, mesmo que não resida com ânimo definitivo.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de se prestigiar a vontade do eleitor sempre que o acervo das provas demonstre vínculo mínimo com a municipalidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA EM DOCUMENTO PARA FINS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. (...) 2. A jurisprudência do Tribunal há muito está consolidada no sentido de que "o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares" (REspe 374-81, rel. designado Ministro Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014). No mesmo sentido: AgR-AI 72-86, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013. 3. O auto de averiguação do ano de 2016 e a certidão emitida em 2017 indicaram que o paciente frequentava a cidade e nela possuía vínculos familiares, o que é corroborado pela documentação trazida no writ (certidões de registro de imóveis dos sogros e certidão de nascimento da consorte), permitindo-se inferir a veracidade da declaração do domicílio no âmbito do cartório eleitoral, evidenciando a falta de justa causa apta para apuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral. Recurso ordinário provido a fim de trancar a ação penal proposta contra o paciente. (Recurso em Habeas Corpus no 060063459, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 243, Data 10/12/2018) (Grifei)

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes. 2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. (RESPE no 374 –81.2012.6.15.0062 –CLASSE 32 –BARRA DE SANTANA –PB. Redator para o Acórdão: Ministro Dias Toffoli, de 18.2.2014). (Grifei).

Isto posto, caso esteja presente qualquer dos vínculos acima enumerados, comprovado estará o domicílio eleitoral, e, conseqüentemente, haverá o direito subjetivo à pretensão de registro eleitoral na localidade respectiva.

No caso dos autos, com base na documentação apresentada, observa-se que restou devidamente comprovado o vínculo do recorrente, nos moldes da definição de domicílio eleitoral, ao Município de Maceió/AL, haja vista se constatar que o apelante é estudante da Universidade Federal de Alagoas –UFAL (Ids. 2039163,

2039213), campus da capital, desde de 2016, o que comprova o interregno do período mínimo de 3 meses de residência no novo domicílio, disposto no III, art. 18 da Res. nº 21.538/2003 do TSE.

Além do mais, verifica-se vínculo afetivo e familiar, pelo fato de o apelante residir junto aos seus tios, o que foi demonstrado através dos comprovantes de residência trazidos (Ids. 2039263, 2039313, 2039363), assim como vínculo econômico, pelo que se verifica através do documento de Id. 2039413 em que consta automóvel em nome do recorrente, registrado no Município de Maceió em 2017 e vinculado ao endereço dos seus tios.

Cabe ressaltar que mesmo que o sistema eletrônico utilizado para o pedido de transferência de domicílio eleitoral ressinta-se do descumprimento de alguma formalidade, esta não pode se sobrepor ao exercício material dos direitos políticos do cidadão.

De fato, o procedimento administrativo para a operação de transferência do domicílio eleitoral constitui-se em mero instrumento para a concreta realização do direito subjetivo do eleitor, não podendo ser ele adotado como um mecanismo com finalidades próprias emprestando-se maior relevo à forma do que ao conteúdo.

A plenitude do exercício do voto, matéria de viés constitucional e natureza fundamental, garante ao indivíduo do direito de exercer o sufrágio na localidade que possua interesses políticos, não podendo eventuais formalidades demandadas por sistemas eletrônicos de gestão de informações subjugar tal direito.

O que importa, para o deslinde do caso, é perceber, ainda que por meios alheios aos sistemas de informática, se o cidadão agrega elementos que demonstre possuir domicílio eleitoral na localidade em que pretende exercer seus direitos políticos.

Em breve suma, considerando a solidez dos documentos trazidos pelo recorrente, que demonstram de forma satisfatória o vínculo político que possui com o município de Maceió, é de se dar provimento ao recurso para a reforma da decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Ante o exposto, diante da realidade que se encontra nos autos, conheço do presente Recurso para lhe conferir PROVIMENTO, a fim de deferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral formulado pelo Recorrente.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes Relator

